

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO nº 0144/2022

EDITAL nº 052/2022

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

CELSO ANTÔNIO BEVILAQUA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 458.765 e do C.P.F sob o nº 294.789.529-00, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferrari, nº 35, bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Joaçaba, CEP 89600-000, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19 e em especial o item 13.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

BREVE RELATO

O cidadão ora impugnante atua no ramo de software de gestão pública na área da saúde e, desejando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório cujo objeto, nos termos do edital de Licitação tem por fim ***a Contratação de Empresa Especializada em Assessoria de Gestão Pública para fornecer Licença de Uso do Sistema Informatizado WEB de Gestão da Saúde, Solução de Mobilidade, Serviços de Treinamento, Implantação, Conversão dos dados existentes, Manutenção legal e Corretiva durante o período contratual, Suporte Técnico, Configuração, Parametrização e Customização para adaptar o Sistema às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Xanxerê, com capacitação de todos os profissionais da saúde, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.***

Todavia, ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão

e, conseqüentemente, impedir que a Prefeitura Municipal de Xanxerê selecione a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o Decreto n. 3555/2000, em seu artigo 12, que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O próprio Edital de licitação estabelece no Item 1.9 (pág. 02):

13.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê ou protocolo online (www.xanxerre.sc.gov.br).

Para que não haja qualquer dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando-se o dia 01 de julho para o início, que será excluído, o dia 30 de junho será o primeiro dia útil, portanto, o dia 28 de junho (quinta-feira) será considerado o terceiro dia útil. Data-limite para a entrega da impugnação, já que o artigo 110 determina, explicitamente, que deverá ser incluído o último dia de prazo.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

II - DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Além do que, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de Xanxerê vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

a) Da duplicidade na contratação dos serviços

Observa-se ao longo do Edital que busca a municipalidade licitar Sistema de Gestão de Saúde.

Entretanto, causou-nos espanto a licitação de tal sistema no Edital, tendo em vista que este já foi objeto do Processo Licitatório nº 0066/2021, Pregão Presencial nº 0029/2021 resultando no Contrato Administrativo nº 068/2021, em vigor até 13 de maio de 2023, conforme último Termo Aditivo.

É forçoso constatar que que todos os recursos do sistema de gestão de saúde descritos no Edital estão presentes no software de gestão de saúde outrora contratado e presente no município de Xanxerê/RS.

Neste ponto, importante destacar que o atual software de saúde utilizado pelo município, seguindo as exigências da municipalidade, possui o Certificado SBIS NGS2, o que garante um prontuário eletrônico dentro dos mais altos padrões de segurança e garantia da informação. Entretanto, **esta garantia foi retirada** do Edital de Pregão Presencial nº 052/2022, ou seja, o município busca licitar objeto já contratado, porém com recursos inferiores ao atual.

Questiona-se: qual a razão da retirada de um item tão importante em um Sistema de Gestão de Saúde? Por qual motivo busca a municipalidade diminuir os níveis de segurança do sistema? Qual a razão de licitar-se novamente objeto já contratado, porém com recursos inferiores?

Verifica-se, pois, **a ocorrência de futura duplicidade de contratos com o mesmo objeto**, o que feriria o princípio da eficiência, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com o intuito de buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

E, embora inexista expressa vedação legal, *a priori*, **não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência.**

Neste diapasão, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de

seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados, o que de fato aconteceria caso seja mantido o presente certame licitatório.

E ainda que ocorra a rescisão do atual contrato de gestão de saúde após a licitação, o processo de migração de dados é complexo, podendo estender-se por meses e até anos, tendo em vista o tamanho do banco de dados presentes no sistema de saúde, o que traz ainda mais gastos públicos ao município. Em uma época de pandemia, onde o planejamento dos gastos públicos deve ser ainda mais cuidadoso e calculado, qual a justificativa para troca de um software de saúde que vem atendendo as necessidades e anseios da municipalidade por outro software similar, porém com menos recursos e segurança?

Desta feita, **pugna-se para a anulação do certame**, tendo em visto que sua contratação atentaria contra o Princípio da Eficiência, acarretando prejuízo a esta nobre Administração ante a possibilidade de pagamento em duplicidade.

b) Da retirada de item ou fracionamento do objeto

O item 01 da Especificações Técnicas (pág 16 do Edital) exige:

1. ATENDIMENTO TÉCNICO - A empresa vencedora deverá assinar Termo de compromisso disponibilizando pelo menos 1 técnico para acompanhamento de todos os processos para todo o percurso de vigência do contrato, ou seja, uma garantia que todos os dias a Secretaria de Saúde tenha acompanhamento técnico para resolução de dúvidas e questões de ordem. **A empresa vencedora do certame deverá disponibilizar um técnico quando necessário e dificuldades da Secretaria de Saúde, com conhecimento avançado nos sistemas do Ministério da Saúde, que compreende, BPA, SIA, CNES, FPO, ESUS, CADWEB, SIPNI, webservice HORUS, EGESTOR, SCPA, SISAB, SGOP (MAIS MÉDICOS), para**

acompanhamento técnico nesses sistemas, além de dar suporte ao sistema ora locado. A Secretaria de Saúde disponibilizará todos os requisitos para um bom desempenho do trabalho técnico, além de fornecer ambiente de trabalho, equipamentos, meios de comunicação entre as unidades de saúde, o deslocamento dentro do território do Município.

Da leitura do texto observa-se que pela descrição da atividade existe a exigência de um profissional para prestação de serviço de consultoria e/ou assessoria em gestão de saúde pública, objeto este alheio ao sistema de gestão de saúde.

Trata-se de serviços distintos, o qual não possuem relação entre si, delineados em atividades que despontam de exclusividade em cada uma de suas áreas, que, por via de consequência, necessitam tratamento especializado e diferenciado.

Prova disso são as diversas licitações cujo objeto específico é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em gestão de saúde pública, incluindo esse acompanhamento aos sistemas oficiais. Exemplos: Pregão Presencial nº 215/2022 – Bom Jesus do Oeste/SC; Pregão Presencial nº 05/2022 – Piratuba/SC; Pregão Presencial nº 05/2022 – Serra Alta/SC, Pregão Presencial nº 014/2021 – Luislândia/MG.

Desta forma, o fracionamento deste serviço em lote próprio traria, indubitavelmente, maior transparência aos valores dos serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes e uma contratação mais vantajosa para esta Administração, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Consequentemente, o instrumento editalício afronta o princípio da legalidade, o que enseja motivos para retificação do certame pelos vícios apontados.

Assim, visando ser atendidos os postulados da ampla e justa competição, economicidade, imparcialidade, isonomia e finalidade é necessário que seja revisto a divisão dos serviços proposta, conforme o exposto acima.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Visando o interesse público e à ampla competitividade dispõe o artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

"Art. 3º - §1º : É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ademais, destaca-se o posicionamento do TCU, na Decisão 393/94 do Plenário:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,

serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Observa-se que a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho:

(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) **a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.** Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**¹

Perfilhando o mesmo entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior comenta que o dispositivo quer:

(...) ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Imperioso destacar que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único **deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório**, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, tendo em vista que, via de regra, o parcelamento é mais vantajoso.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

Portanto, pugna-se para retirada do item em questão ou a divisão do atual objeto do certame em lotes distintos, conforme acima proposto.

c) Da obscuridade quanto as qualificações do Técnico

Ainda que esta nobre Administração não entenda que a exigência de técnico para acompanhamento de sistemas oficiais trata-se de um objeto distinto ao do presente certame, o item *01 das Especificações Técnicas* (pág.16) certamente carece de informações de suma importância.

É dito que a “*empresa vencedora do certame deverá disponibilizar um técnico quando necessário e dificuldades da Secretaria de Saúde, **com conhecimento avançado nos sistemas do Ministério da Saúde**, que compreende, BPA, SIA, CNES, FPO, ESUS, CADWEB, SIPNI, webservice HORUS, EGESTOR, SCPA, SISAB, SGOP (MAIS MÉDICOS), para acompanhamento técnico nesses sistemas (...)*”

Verifica-se, pois, que não há critérios para a comprovação do conhecimento avançado do técnico e nem descrições claras quanto a questão. Como se dará o julgamento do ponto em questão? Como se comprovará o conhecimento avançado do técnico? Em que momento isso será verificado?

Vale lembrar que não permitidas obscuridades na peça editalícia. A Lei 10.520/2002, regulamentadora da modalidade Pregão, dispõe em seu artigo 3º que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. No mesmo sentido, o insigne Marçal Justen Filho afirma que:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

Nota-se, por conseguinte, que o Edital como se encontra falta clareza sobre os aspectos aqui mencionados. Faz-se cogente que a Administração estabeleça parâmetros aos concorrentes com vistas em evitar qualquer prejuízo ao tratamento isonômico dos licitantes.

Diante do exposto, com base nos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, o impugnante requer que o ente licitante se digne a alterar o instrumento convocatório, a fim de descrever como se dará a comprovação do conhecimento do técnico exigido e, assim, dirimir quaisquer possibilidades de um julgamento não objetivo, bem como de favorecimento entre competidores.

d) Demais inconsistências

Observa-se no item 01 da Proposta de Preço o seguinte texto:

Licença de uso dos sistemas para gestão pública da saúde, compreendendo os seguintes módulos ou sistemas: módulo de cadastramento único de munícipes e dependentes, módulo de ambulatório, módulo de farmácia, módulo de agendamento de consultas, módulo de laboratório, módulo odontológico, módulo de EACS e ESF, módulo de produção ambulatorial, módulo de vigilância sanitária, módulo de preventivo do câncer, módulo de consultas, módulo de planejamento familiar, módulo de compras, almoxarifado, módulo de dados estatísticos, módulo de transportes, tratamento fora domicílio e atendimentos especializados e módulo de benefícios.

Já no Termo de Referências do Edital, são descritos os seguintes módulos:

1 - Cadastramento único de munícipes e dependentes; 2 - Atendimento Ambulatorial; 3 - Atendimento Nível Enfermagem; 4 - Atendimento de Nível Superior; 5 - Autorização de Internações hospitalar – AIH; 6 – SISVAN; 7 - Acompanhamento Saúde da Mulher; 8 - Programas Especiais; 9 - Movimentação de Medicamentos; 10 - Exames Laboratoriais; 11 - Tratamento Fora do Domicílio; 12 – Encaminhamentos; 13 - Prontuários Eletrônicos; 14 - Auxílio e Benefícios; 15 - Termos e Solicitações; 16 – Agendamentos; 17 – Veículos; 18 – Diárias; 19 - Vigilância Sanitária; 20 - Dados Móveis; 21 - Exportação de Dados / Importação; 22 – Relatórios; 23 - Vigilância Sanitária; 24 - Farmácia / Materiais; 25 – Consultas; 26 – Vacinas; 27 – AIH; 28 – SISVAN; 29 – Exames; 30 – Laboratório; 31 – Citopatológico; 32 – Mamografia; 33 – TFD; 34 – ESUS; 35 - BI - Business Intelligence; 36 - Certificação Digital

Nota-se, pois, uma clara inconsistência quanto a descrição dos módulos contratados, sendo necessária a correção da descrição na Proposta para adequar-se ao texto do Termo de Referência.

III - DO REQUERIMENTO

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante **requer a anulação do certame licitatório ou, alternativamente, a sua retificação nos termos supramencionados**, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Herval d'Oeste (SC), 28 de junho de 2022.

Celso Antonio Bevilaqua